



SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VILA DO CONDE

Desde 1510 ao Serviço da Comunidade...

CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA

CARPD CRPEVS 01/23

NORTE - 07 - 4842 - FEDER-000476

Nota prévia: *As presentes Cláusulas Gerais, que têm por base a Portaria N.º 959/2009, de 21 de Agosto, publicadas no Diário da República - I Série - n.º 162, estão sujeitas às disposições constantes na nova redação do CCP, aprovado pelo decreto-lei n.º 111-B/2017 de 31 de Agosto, pelo que devem considerar-se alteradas em tudo o que conflitue com este diploma.*

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I

Disposições iniciais

A Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde é uma Instituição Privada de Solidariedade Social de ereção canónica sem fins lucrativos cuja principal missão consiste na prática das 14 Obras de Misericórdia. É uma Instituição com mais de 500 anos de existência e de História ativa, com uma função social determinante na cidade de Vila do Conde e zonas limítrofes.

Os fins da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde são o apoio à Família e aos desprotegidos, proteção à Infância, Deficiência e Terceira Idade, através da criação e manutenção de Lares, Centros de Dia, Creches, Jardins de Infância, Centros de Atividades Ocupacionais, Atividades de Tempos Livres, Apoio Domiciliário, Cantina Social, Serviços Sociais e Cuidados Continuados Integrados; assim como a Promoção e Proteção da Saúde.

Na área da deficiência possui o Centro de Apoio e Reabilitação para Pessoas com Deficiência (CARPD), em Touguinha, que iniciou a sua atividade em Novembro de 1994.

As respostas sociais deste equipamento atualmente são: Lar Residencial, Centro de Atividades Ocupacionais e Serviço de Apoio Domiciliário.

Este equipamento tem como principal objetivo proporcionar uma crescente qualidade de vida a pessoas com deficiência física e/ou intelectual. O êxito da orientação estratégica do Centro é facilitada e otimizada por diversos fatores, nomeadamente: pela participação dos utentes/ seus significativos, dos colaboradores e parceiros; pela promoção da autodeterminação e empowerment dos utentes; pelo acesso a estruturas de apoio e suporte na comunidade, assim como o envolvimento de todas as partes interessadas nos projetos, programas, serviços e atividades. A certificação da qualidade dos serviços já alcançada pretende, efetivamente, ser decisiva para a felicidade dos utentes acolhidos e para o seu cuidado humanizado em todas as circunstâncias.

Este centro possui protocolo com a Segurança Social e tem implementado um Sistema de Gestão da Qualidade, certificado pelo referencial Equass Assurance, desde 2013, estando atualmente o sistema de gestão de qualidade sujeito à melhoria contínua e às sucessivas renovações, sempre que necessário.



Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de “Substituição da caixilharia de alumínio com vidro simples por caixilharia de PVC com rotura térmica e vidro duplo” no âmbito da **“Reprogramação- Remodelação e adaptação do Centro de Apoio e Reabilitação para Pessoas com Deficiência - CARPD”** sito na Rua do Abrantes nº 5, freguesia de Touguinha, concelho de Vila do Conde, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde, local onde será realizada a empreitada deste procedimento.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, que «Aprova medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado em anexo à Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”) na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;
- c) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo



99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Âmbito da empreitada

A empreitada inclui:

- a) A execução de todos os trabalhos discriminados no(s) Mapa(s) de Quantidade(s) de Trabalho(s) e caracterizados nas peças escritas e desenhadas do projecto, incluindo mão de obra, materiais e meios necessários para a sua execução/completamento, ainda que não sejam explícitos na sua descrição;
- b) Todas as actividades, serviços, fornecimentos, etc. englobadas no capítulo “Estaleiro”, conforme especificado no Mapa de Quantidade de Trabalho, no presente documento e nas Condições Técnicas Especiais.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.



Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

Projeto

- 1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patentado no procedimento.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.ª

Proposta

Sem prejuízo dos elementos solicitados pelo Dono de Obra na Carta Convite ou em documento específico, a proposta dos concorrentes deve levar em consideração o seguinte:

7.1 Preços

Os preços a indicar pelos concorrentes devem ser os necessários para executar todos os trabalhos que compõem a Empreitada, cumprindo o estipulado na documentação patente a Concurso (peças escritas e desenhadas).



Os preços unitários dos artigos incluídos nos mapas de quantidades de trabalhos (MQT) deverão incluir todos os encargos necessários para a realização dos mesmos. Não são admissíveis variantes alternativas para além das expressamente solicitadas.

O valor final da proposta comercial (valor global da obra) deverá corresponder à soma de parcelas estruturadas de acordo com o(s) Mapa(s) de Quantidade de Trabalho que faz(em) parte integrante do Projecto.

As medições apresentadas, embora rigorosas, destinam-se exclusivamente a facilitar a avaliação das quantidades de trabalho envolvidas para cada artigo. É uma incumbência do Adjudicatário, em momento a definir pelo Dono de Obra, verificar todas as medições constantes do projecto bem como apresentar uma listagem de erros e omissões.

As variantes obrigatórias têm de possuir cotação própria, não devendo constituir soma para o valor global da obra. Deverão ser cotadas em documento específico, anexo à proposta.

7.2 Planeamento

Os concorrentes deverão entregar o planeamento das principais actividades envolvidas incluindo encomendas dos materiais, prazos de fabricação e entrega, ensaios em fábrica, montagens e ensaios no local.

7.3 Referências

Os concorrentes deverão identificar os subempreiteiros principais e indicar pelo menos três obras de sua execução, com características semelhantes às das referidas no presente Projecto. Deverão ainda indicar todos os dados necessários para a identificação dessas obras.

7.4 Direcção, coordenação de obra e preparação

Os concorrentes deverão identificar na proposta o Director de Obra, cargo a desempenhar por um técnico qualificado, e anexar o respectivo CV. Adicionalmente os concorrentes devem prever:

- Um coordenador de especialidades, para garantir a boa coordenação entre as várias sub - empreitadas, podendo essa tarefa ser atribuída, por acumulação, ao Director da Obra.
- Um preparador, para elaborar desenhos de coordenação e desenhos de trabalhos cuja execução obrigue a alterações, adaptações ou completamento dos desenhos de projecto.

Adicionalmente, os concorrentes devem comprometer-se a ter na obra, à frente de cada especialidade de trabalhos, em permanência, um encarregado qualificado para o tipo de trabalhos em causa.

- **Estaleiro**



Incluem-se na rubrica “Estaleiro” um conjunto de infraestruturas, serviços e encargos necessários para uma boa execução da obra, tais como:

a) Vedação

Vedação em chapa metálica pintada a cor a definir, a colocar antes do início dos trabalhos e remover após a sua conclusão, incluindo todos os trabalhos e materiais necessários.

b) Publicitação da obra

Painéis informativos e de publicitação da obra, com referência à obra, ao dono da obra, aos projectistas, fiscalização, fontes de financiamento e empreiteiro, conforme indicações a fornecer pelo Dono de Obra, incluindo fundação em betão e estrutura metálica de suporte, todos os trabalhos, materiais e encargos inerentes.

c) Infraestruturas

Infraestruturas de água, esgotos, electricidade e comunicações, incluindo produção de energia (quando necessário), equipamento de combate a incêndios adequado à carga térmica existente e pagamento de consumos.

d) Caminhos

Caminhos e acessos devidamente pavimentados e drenados para circulação de pessoas e veículos, incluindo sinalização e protecções de segurança necessárias.

e) Instalações para Empreiteiro geral e subempreiteiros

Instalações para funcionamento dos serviços de estaleiro incluindo espaços destinados ao empreiteiro geral e subempreiteiros, instalações sanitárias, enfermaria, depósito de materiais, refeitório e outros exigíveis pela legislação em vigor.

f) Instalações para serviços do Dono de Obra e Fiscalização

Instalações para os serviços do dono de obra e fiscalização, incluindo instalações sanitárias, mobiliário de sala de reuniões, ar condicionado, instalações eléctricas, rede de telecomunicações, incluindo todos os custos de funcionamento.

g) Obras acessórias

Obras acessórias e/ou provisórias, sistemas de bombagem provisórios e drenagem de águas e sua eliminação, andaimes e elementos de sustentação, fixação, escoramentos e estruturas auxiliares necessárias à execução dos trabalhos, incluindo taxas e licenças aplicáveis.

h) Piquetagem e levantamentos



Levantamento, piquetagem e implantação da obra, incluindo reconhecimento de eventuais obstáculos enterrados, localização de colectores, canalizações, cabos de energia, poços, fossas, etc., cuja existência possa interferir com o andamento dos trabalhos.

i) Desenhos de preparação

Elaboração de desenhos de preparação relativos a todos os trabalhos cuja execução obrigue a alterações, adaptações ou completamento dos desenhos de projecto.

j) Movimentação e elevação de materiais

Mobilização e disponibilização de meios mecânicos necessários para a movimentação e elevação de materiais, incluindo operadores, combustível, manutenção e tudo o que for necessário para o normal decorrer dos trabalhos.

k) Gestão ambiental

Implementação de medidas adequadas ao cumprimento da legislação em vigor relativa a ruído e recursos hídricos.

l) Gestão de resíduos

Implementação de plano de gestão de resíduos incluindo classificação, triagem e transporte para zonas de reciclagem e para operadores finais autorizados e licenciados, obedecendo a legislação em vigor.

m) Segurança

Segurança de pessoas e bens e controlo de acessos.

n) Limpeza

Limpeza do estaleiro, das instalações de pessoal e da obra. Inclui limpeza final da obra previamente à entrega da mesma.

o) Segurança e saúde

Execução e implementação do Plano de Segurança e Saúde em fase de obra, para o estaleiro e para a obra, incluindo compilação técnica, tudo de acordo com a legislação aplicável.

p) Planeamento, controlo financeiro, preparação, etc.

Gestão de todas as actividades administrativas necessárias para a realização da obra tais como planeamento, preparação, controlo financeiro, controlo de qualidade e apoio administrativo. Inclui apresentação de Plano de execução, Planos de qualidade, Planos de segurança, relatórios de ensaios, apresentação de certificados, etc.

q) Supervisão e direcção dos trabalhos

Supervisão e direcção dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro geral e subempreiteiros através de equipa de direcção de obra incluindo superintendentes, encarregados gerais e encarregados de frente.

r) Ensaios

Elaboração de testes e ensaios, incluindo ensaios laboratoriais



s) Licenças

Encargos decorrentes da instrução dos processos e da obtenção de licenças necessárias à execução da obra, nomeadamente Licença de Estaleiro, Licença Especial de Ruído (necessária à realização das intervenções nos períodos e locais interditos segundo a legislação em vigor), Licença de ocupação de via pública, Licença de Descarga de Efluentes, Licenças de remodelação de terrenos (manchas de empréstimo e depósitos definitivos), entre outras.

t) Iluminação e ventilação

Iluminação e ventilação provisória, caso seja necessária, das zonas dos trabalhos.

u) Desvios de trânsito

Implementação de desvios de trânsito, incluindo sinalização provisória, de acordo com a lei vigente e/ou com as determinações da Câmara Municipal, das obras que interferem com as vias públicas, durante a fase de construção, incluindo eventual elaboração e aprovação pelas entidades competentes;

v) Trabalhos em horários condicionados.

Realização de trabalhos em horários condicionados e/ou horários extraordinários (fora das horas normais de laboração) motivados pela necessidade de utilização das vias, acessos, passagens, infra-estruturas gerais ou outros;

w) Seguros

Encargos decorrentes de seguros de acordo com a legislação em vigor ou disposições contratuais acordadas.

x) Telas Finais

Elaboração de telas finais da obra, por especialidade, representado graficamente os trabalhos efectivamente executados, incluindo listagens com marcas e modelos de todos os equipamentos fornecidos e instalados. Inclui-se nas telas finais um dossier com todos os catálogos de equipamentos instalados, ordenados de forma sistemática e com indicação do representante para efeitos de manutenção.

y) Garantia

Encargos decorrentes da Garantia da obra, durante o prazo legal ou outro acordado.

Cláusula 8.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de



prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral

para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 378.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.



Cláusula 9.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 – No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração daproposta.
- 2 – No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 10.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1- O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de manifesto e fundamentado interesse.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.



4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 11.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado a expensar suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.



5 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

- a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
- b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 12.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 13.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2% do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual a prevista reduzido a metade.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

• Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros,



deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 14.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 15.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.



4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP.

Cláusula 16.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.



Cláusula 17.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

- 1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

- 1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
- 2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.



Cláusula 19.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 20.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 21.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

- 1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.



3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 22.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

23.ª

Gestão de Resíduos

Todos os materiais ou equipamentos rejeitados deverão ser removidos para fora do local da obra em prazo a definir pelo Dono da Obra. Os materiais, equipamentos, detritos e os auxiliares de montagem deverão ser retirados do local da obra no prazo de 15 (quinze) dias após a finalização dos trabalhos deixando o local limpo e em bom estado de conservação.

Caso os prazos acima referidos não sejam cumpridos o dono da Obra poderá mandar fazer a sua remoção a expensas do Adjudicatário.

O Dono de Obra poderá incluir no processo de consulta um Plano de Gestão de Resíduos de Demolição e Construção, sendo o Adjudicatário responsável pela sua aplicação.

Cláusula 24.ª

Trabalhos complementares

- 1 – São trabalhos complementares, aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato;
- 2 – À obrigação da execução dos trabalhos complementares, aplica-se o disposto no artigo 371.º do CCP;
- 3 – À recusa da execução dos trabalhos complementares, aplica-se o disposto no artigo 372.º do CCP;
- 4 – Ao preço e prazo de execução dos trabalhos complementares é aplicável o disposto no artigo 373.º do CCP;
- 5 – À responsabilidade pela execução dos trabalhos complementares é aplicável o disposto no artigo 378.º do CCP;

Cláusula 25.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.



3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 26ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que nele sejam introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 27.ª

Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.



3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 28.^a

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 29.^a

Materiais, marcas e especificações

1.1 Homologação

Todos os equipamentos e materiais a utilizar deverão cumprir as exigências legalmente aplicáveis e estar homologados por Normas Internacionais ou do País de Origem.

Considera-se que as disposições técnicas relativas a todos os materiais a serem incorporados numa obra de construção civil já se encontram perfeitamente definidas no sistema normativo de enquadramento dos produtos da construção civil, tanto para produtos sem marca comercial (água, areia, etc.) como para produtos com marca comercial.

Em Portugal, este conjunto de normas tem como organismo relator o Instituto Português da Qualidade (IPQ) cujo contacto é:

Instituto Português da Qualidade, I.P.
Departamento de Assuntos Europeus e Sistema Português da Qualidade (DAESPQ)
Rua António Gião, 2
2829-513 Caparica
Telefone: +351 212948226
Email: ipq@ipq.pt



Website: www.ipq.pt

1.2 Marcas de referência

As referências a marcas comerciais nas descrições de artigos e nas especificações técnicas têm como objectivo indicar um nível de qualidade mínimo para os materiais e garantir a integridade da solução arquitectónica.

Os concorrentes poderão indicar materiais alternativos desde que os níveis de qualidade sejam os mesmos ou superiores, e estejam justificados por especificações de qualidade ou certificados por homologações emitidas por instituições técnicas aceites pelo Dono de Obra, e, cumulativamente, não alterem a integridade da solução arquitectónica, o que deverá ser confirmado por parecer do Projectista.

A alteração dos materiais, em qualquer caso, ficará sempre condicionada à aceitação pelo Dono de Obra.

1.3 Características dos materiais e propostas de substituição

Todos os materiais e equipamentos a utilizar na obra deverão estar no estado de novos e apresentar a qualidade e as características definidas nos documentos próprios e por características impostas no Projecto.

Nos casos em que não sejam especificadas as características dos materiais, estas deverão ser compatíveis com as normas e regulamentos em vigor e de um nível de qualidade equivalente ao previsto para a generalidade da obra. Após a adjudicação, toda e qualquer proposta de substituição de especificações de materiais deverá ser feita por escrito, devidamente fundamentada, incluir a variação de encargos resultantes dessa substituição e apresentada à fiscalização em tempo que não comprometa o cumprimento do calendário contratado, tendo em conta o prazo necessário à fiscalização para se pronunciar.

Especificamente o Adjudicatário só poderá fazer propostas de concretização e substituição de materiais até 60 dias antes da data programada para a execução dos trabalhos a que se destinam. A elaboração de contra propostas pela Fiscalização será efectuada no prazo de 5 dias após a recepção da proposta do Adjudicatário e a aprovação ou rejeição de propostas até 10 dias após a recepção da mesma.

A substituição de materiais só será aceite no caso de aprovação formal da Fiscalização sob parecer do Projectista.

1.4 Armazenamento e depósito

O Adjudicatário é obrigado a possuir em depósito os materiais e equipamentos em quantidade suficiente de modo a satisfazer o cumprimento do calendário contratado para a obra.

As condições de armazenagem deverão ser adequadas à conveniente conservação dos materiais e equipamentos. No caso de materiais e equipamentos deterioráveis pela acção dos agentes atmosféricos, essa armazenagem será obrigatoriamente feita em local fechado que garanta protecção contra a acção desses agentes.

Para efeitos de controlo de qualidade, os materiais e equipamentos deverão ser armazenados em lotes convenientemente identificados e em condições que permitam o acesso e manuseamento dos mesmos.

Todos os materiais e equipamentos poderão em qualquer tempo ser rejeitados caso se encontrem deteriorados.

Os materiais, componentes e elementos rejeitados provisoriamente, deverão ser removidos pelo Adjudicatário para local da obra que permita a sua perfeita identificação, de modo a evitar a possibilidade da sua aplicação.

Os materiais, componentes e elementos rejeitados definitivamente, deverão ser removidos para fora da obra no prazo de 5 dias a contar da data da respectiva notificação.

Se a remoção não for efectuada no prazo indicado, será mandada realizar pela Fiscalização e por conta do Adjudicatário, o qual manterá a propriedade dos materiais, componentes e elementos de construção removidos.

1.5 Aprovação de materiais e equipamentos

A aplicação dos materiais e equipamentos fica condicionada à sua prévia aprovação pela Fiscalização.

Após comunicação por parte do Adjudicatário da entrada dos materiais e equipamentos em obra, a Fiscalização tem 10 dias para proceder às operações necessárias de apreciação das características dos mesmos e para se



pronunciar sobre a sua rejeição ou aprovação. Exceptuam-se os casos em que pela natureza dos ensaios a realizar seja necessário mais tempo, casos em que tal deverá ser comunicado ao Adjudicatário. Findo o prazo, se não houver da parte da Fiscalização a comunicação de rejeição entender-se-á que os mesmos foram aprovados. A aprovação dos materiais e equipamentos far-se-á através da apresentação pelo Adjudicatário de um boletim de recepção, constituído por:

- Identificação da obra
 - Designação do material ou do elemento
 - Número do lote
 - Proveniência
 - Data de entrada na obra
 - Decisão de recepção
 - Visto da Fiscalização
- Ao boletim de recepção deverão ser anexados os seguintes elementos:
- Certificado de origem
 - Guia de remessa
 - Boletins de ensaio
 - Amostras
 - Documento de homologação ou classificação

O boletim de recepção e anexos, após visto da Fiscalização deverão ser integrados no livro de registo de obra. As amostras, se satisfizerem as especificações requeridas, serão tomadas como padrão de referência e ficarão arquivadas em estaleiro, pelo que o Adjudicatário deverá apresentar amostras de todos os materiais, componentes e elementos para apreciação pela Fiscalização.

Independentemente das verificações atrás referidas, os materiais estão sujeitos em obra a verificação destinada a determinar da manutenção das características aprovadas.

A aprovação deve ser formalizada através de documentos que os identifiquem perfeitamente mesmo nos casos em que a aceitação é tácita.

Cláusula 30.^a

Elementos a entregar pelo adjudicatário durante o decorrer da obra e após a sua conclusão

1.1 Até 30 dias após a adjudicação da obra

- a) Relatório identificando eventuais deficiências, erros ou omissões do projecto.
- b) Plano de Estaleiro.
- c) Planeamento detalhado dos trabalhos e de todas as fases da obra, incluindo tempos de aprovação pela Fiscalização e Dono da Obra.
- d) Plano de Segurança e Saúde, quando aplicável.
- e) Todos os elementos solicitados pelo Dono da Obra relativos à fase de preparação da obra.



1.2 Durante o decorrer da obra

- a) Actualizações do planeamento dos trabalhos.
- b) Amostras e/ou catálogos de todos os materiais e equipamentos a utilizar na obra, com os respectivos certificados de homologação.
- c) Programa de Controlo de Qualidade.
- d) Programa dos Ensaios.
- e) Protótipos e amostras.
- f) Desenhos de coordenação.
- g) Desenhos de preparação, esquemas, diagramas e pormenores que sejam necessários para a boa execução da obra, nomeadamente para: (i) uma clara compreensão dos trabalhos a realizar; (ii) uma correcta coordenação com as demais especialidades; (iii) desenvolver a aplicação de soluções projectadas de forma genérica.

Nota: todos os desenhos de coordenação e preparação elaborados pelo Adjudicatário, antes de serem entregues pelo Director da Obra aos encarregados, sub-empregueiros e fornecedores, deverão ser rubricados pela Fiscalização, sendo-lhes aposta a menção “Bom para Execução”.

1.3 Após a conclusão da obra e antes da recepção provisória

- a) Desenhos, esquemas, diagramas de todas as instalações executadas (telas finais) contendo toda a informação necessária à correcta compreensão, exploração e manutenção das instalações, em suporte informático (Bim, Cad, Processador de texto, Folha de cálculo, PDF).
- b) Dossier completo das especificações de equipamentos, em Português, para guarda futura da administração do empreendimento (à excepção de catálogos e folhetos técnicos que poderão ser escritos em Inglês ou Francês)

1.4. Aprovação de documentos, equipamentos e materiais

Todos os documentos, equipamentos, materiais e outros que eventualmente o Dono da Obra venha a solicitar ao adjudicatário, deverão ser submetidos para aprovação dentro dos prazos estabelecidos no planeamento de obra, garantindo que não comprometem o normal desenvolvimento dos trabalhos.

Após análise pelo Dono da Obra, os mesmos serão classificados como indicado:

- Aprovado;
- Aprovado - sujeito a rectificações;
- Não aprovado.

A não aprovação de qualquer documento, equipamento ou material, não implicará alterações ao planeamento da obra. Os trabalhos só poderão ser realizados após a aprovação pelo Dono da Obra.

1.5. Coordenação entre subempreitadas

O responsável pela coordenação da obra responderá perante o Dono da Obra e fiscalização e deverá, entre outras acções:

- Apresentar um planeamento de trabalhos detalhado que compatibilize as tarefas de todos os subempreiteiros e fornecedores;
- Desenvolver e apresentar para aprovação, **desenhos de preparação** com a sobreposição de todas as instalações técnicas, anotando eventuais situações que exijam, dos especialistas, acertos aos projectos.



Estes desenhos deverão ser apresentados à fiscalização com a antecedência necessária a não por em causa o planeamento da obra.

Deverão realizar-se periodicamente reuniões com a presença do director de obra, o coordenador geral e subempreiteiros, sendo a periodicidade destas reuniões estabelecida pelo Dono da Obra e fiscalização.

1.6. Preparação

Sem prejuízo do referido no ponto, “Coordenação entre subempreitadas”, ou em outras peças do projecto (arquitectura e especialidades), o adjudicatário deverá apresentar desenhos relativos a todos os trabalhos cuja execução obrigue a alterações, adaptações ou completamento dos desenhos de projecto, tais como:

- a) Cofragem de superfícies com acabamento final em betão armado à vista;
- b) Instalações técnicas à vista;
- c) Revestimentos - pedra, madeira, cerâmico, GRC, etc. – nos espaços interiores e nas fachadas dos edifícios, por forma a adaptar as estereotomias previstas em projecto às condições reais de execução da obra;
- d) Todos os tipos de vãos incluindo guarnições de remate – soleira, ombreira e verga, por forma a adaptar as soluções previstas em projecto aos materiais efectivamente a aplicar;
- e) Serralharias, definindo juntas de trabalho e detalhes de fixação;
- f) Mobiliário;

É incumbência do Adjudicatário refazer/rectificar os desenhos de preparação até estarem em condições de aprovação pelo Projectista e pela Fiscalização.

1.7 Protótipos e amostras

O Adjudicatário será responsável pela execução de todos os protótipos referidos no projecto. É incumbência do Adjudicatário corrigir os protótipos até à sua aprovação conjunta pelo Projectista e Dono de Obra.

Sempre que o Projectista e a Fiscalização entenderem ser necessário, o Adjudicatário executará amostras de trabalhos, sendo estas em quantidade não inferior a 6 m² e/ou 6 ml. É incumbência do Adjudicatário refazer/rectificar as amostras até as mesmas estarem em condições de aprovação.

Depois da sua aprovação, pela Fiscalização, sob parecer do Projectista, as amostras e os protótipos servirão de padrão para a realização da obra.

1.8 Recinto da obra (estaleiro)

Salvo informação contrária – a fornecer pelo Dono da Obra, o recinto da obra corresponderá ao limite do lote. O estaleiro deverá cumprir as disposições constantes nas Condições Técnicas Especiais.

1.9 Segurança e Saúde

É responsabilidade do Adjudicatário apresentar até 15 dias após a consignação da obra, o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde (PSS) para a fase de Obra, elaborado de acordo com a normativa em vigor.

O Dono de Obra nomeará um Coordenador de Segurança em Obra, cuja função consiste em:

- Analisar e validar o PSS a apresentar pelo adjudicatário, para aprovação pelo Dono de Obra.
- Verificar a implementação e cumprimento do referido PSS;

1.10 Controlo de qualidade



O Adjudicatário deverá apresentar um Programa de Controlo de Qualidade para as diversas fases de obra, onde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- Procedimentos a adoptar para o controlo de qualidade;
 - Meios a utilizar;
 - Listagem de ensaios a realizar durante e após a execução da obra;
 - Pessoal envolvido, sua organização e qualificação;
 - Controlo de qualidade dos trabalhos efectuados por sub-empresiteiros;
 - Modelo de relatórios e boletins de controlo de qualidade;
- Os ensaios a realizar destinam-se a aferir:
- As condições dos materiais empregues em obra;
 - As condições de montagem dos componentes e de aplicação dos materiais;
 - O cumprimento de todas as funções dos sistemas instalados;

1.11 Ensaios

1.12 Responsabilidade

Durante e após a realização dos trabalhos, por iniciativa do Adjudicatário ou por exigência da Fiscalização, serão realizados diversos ensaios.

O Adjudicatário será o único responsável pelos ensaios a efectuar, sendo da sua exclusiva responsabilidade o fornecimento e o custo de todos os meios materiais (equipamentos de teste, combustíveis, consumíveis, etc.) e humanos, necessários à sua realização.

O Dono da Obra, ou um seu representante, reserva-se o direito de assistir a qualquer destes ensaios, devendo o Adjudicatário programar devidamente a sua realização.

Após cada ensaio, o Adjudicatário deverá elaborar um Relatório contendo todos os resultados obtidos, que submeterá à apreciação da Fiscalização.

1.13 Prazos

A apresentação das amostras para a realização dos ensaios deverá ser efectuada até 30 dias antes da data programada para a execução dos trabalhos a que se destinam. A apreciação da Fiscalização será efectuada no prazo de 10 dias após a recepção das amostras, salvo quando haja que proceder a ensaios laboratoriais. Neste caso a decisão de recepção será tomada pela Fiscalização no prazo de 10 dias após a recepção dos boletins de ensaio.

1.14 Ensaios laboratoriais

Todos os custos relacionados com ensaios laboratoriais serão suportados pelo Adjudicatário, incluindo o custo de execução, obtenção, condicionamento e transporte de amostras, e honorários do laboratório.

O laboratório para a realização dos ensaios deverá ser um laboratório oficial. No caso de o Adjudicatário e a Fiscalização optarem por um laboratório não oficial, deverá ser garantido o acesso da Fiscalização para verificação do equipamento e das condições de ensaio.

A realização/colheita de amostras, a sua preparação e embalagem serão efectuadas na presença da Fiscalização e do Adjudicatário. Para a realização de cada ensaio, serão colhidas as amostras ou grupos de amostras requeridas pela especificação respectiva ou por mutuo acordo entre a Fiscalização e o Adjudicatário.

1.15 Regras de Decisão

As regras de aceitação ou rejeição de trabalhos resultam da combinação dos desenhos, descrição de artigo, Condições Técnicas Especiais do projecto e normas aplicáveis. Quando as condições especiais forem omissas, as



regras a seguir serão estabelecidas por acordo entre a Fiscalização e o Adjudicatário, ou recorrendo a parecer de um laboratório oficial.

A rejeição definitiva de um trabalho/material pode implicar a rejeição de todo o lote respectivo.

1.16. Receções provisória e definitiva

Com vista à recepção provisória das instalações serão realizados os ensaios regulamentares e outros que forem exigidos pela Fiscalização, comprovada a completa execução dos trabalhos e a sua adequação ao projecto.

As anomalias eventualmente existentes deverão ser corrigidas pelo Adjudicatário, em tempo determinado pelo Dono da Obra. Caso as anomalias não sejam corrigidas no prazo estipulado, o Dono da Obra promoverá a sua correcção, sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao Adjudicatário ou da caução definitiva.

A recepção definitiva das instalações terá lugar findo o prazo de garantia e desde que as instalações não revelem deficiências.

Cláusula 31.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 32.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos



trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 33.ª

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 34.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.



Cláusula 35.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 39.^a.
- 5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.



Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 36.^a

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total que constar da proposta, cujo valor não pode exceder os € 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a.
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.



8 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 37.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de título emitido ou garantido pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

5 - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promover a liberação parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 38.ª

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, à medida que forem executados os trabalhos contratuais correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra.



Cláusula 39.ª

Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos pode ser deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior

Cláusula 40.ª

Mora no pagamento

1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 41.ª

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula de revisão de preços.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$CT = 0,31St/So + 0,04M03/M^{º}03 + 0,04M06/M^{º}06 + 0,02M18/M^{º}18 + 0,05M20/M^{º}20 + 0,02M22/M^{º}22 + 0,01M24/M^{º}24 + 0,02M32/M32^{º} + 0,02M42/M^{º}42 + 0,06M43/M^{º}43 + 0,02M45/M^{º}45 + 0,04M47/M^{º}47 + 0,25Et/E0 + 0,10$$

em que



Ct - é o coeficiente de atualização a aplicar diretamente ao montante sujeito a revisão

St - é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão

S0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas

Mº 03 - é o índice do custo dos **inertes** referente ao mês base das propostas

M 03 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 6 - é o índice do custo dos **ladrilhos e cantarias de calcário e granito** referente ao mês base das propostas

M 6 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 18 - é o índice do custo dos **betumes a granel** referente ao mês base das

propostas M 18 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação

de trabalhos Mº 20 - é o índice do custo do **cimento em saco** referente ao mês base

das propostas M 20 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a

situação de trabalhos Mº 22 - é o índice do custo do **gasóleo** referente ao mês base das propostas

M 22 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 24 - é o índice do custo das **madeiras de pinho** referente ao mês base das

propostas M 24 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 29 - é o índice do custo das **tintas para construção civil** referente ao mês base das propostas

M 29 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 32 - é o índice do custo do **tubo de pvc** referente ao mês base das propostas

M 32 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 42 - é o índice do custo da **tubagem de aço e aparelhos para canalizações** referente ao mês base das propostas

M 42 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 43 - é o índice do custo do **aço para betão armado** referente ao mês base das

propostas M 43 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 45 - é o índice do custo dos **perfilados pesados e ligeiros** referente ao mês base das

propostas M 45 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Mº 47 - é o índice do custo dos **produtos pré-fabricados de betão** referente ao mês base das

propostas M 47 - é o mesmo índice mas relativo ao mês a que respeita a situação de trabalhos

Et - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão

E0 - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas



3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V

Seguros

Cláusula 42.^a

Contratos de seguro

1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final da data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 43.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente



segurados.

3 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 44.ª

Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com formação superior em engenharia, devidamente qualificado e com a especialidade adequada.

3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do



n.º 4 da cláusula 6.ª.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 45.ª

Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à datada consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 46.ª

Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) acidentes ou danos no trabalho;
- b) início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do plano de trabalhos;
- c) atas de chegada e retirada do equipamento principal;
- d) suspensão ou paralisação do trabalho e as respetivas causas ou motivos;
- e) todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- f) todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
- g) todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
- h) em anexo, boletins dos ensaios dos materiais acompanhados das respetivas decisões de receção;
- i) referência e listagem da correspondência trocada;
- j) atas das reuniões de coordenação da empreitada (em anexo).



3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

4 - Os registos em atas de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao livro de registo da obra pelo que nele deverão constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.

Capítulo V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 47.ª

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Prazo de garantia

1- O período de garantia da instalação será de CINCO ANOS, a partir da data da receção provisória, ou outro que o Dono de Obra estipule nos documentos de consulta e no contrato. Durante este período, o Adjudicatário deverá reparar qualquer avaria e substituir qualquer elemento danificado, desde que não sejam imputáveis ao uso e sejam provenientes de montagem incorrecta ou fabrico defeituoso.

1.1- O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais.

b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.

c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal



da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 49.^a

Receção definitiva

1 – No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 50.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos constantes no art.º 295.º do CCP.

3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

4 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.



5 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6 - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 51.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 52.ª

Gestor do contrato

O dono da obra designa um gestor do contrato com a função de acompanhar, permanentemente, a execução deste, nos termos do artigo 290.º- A do CCP.

Cláusula 53.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 – A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.



6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 54.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

À resolução do contrato pelo dono da obra é aplicável o disposto no artigo 332.º e seguintes e no artigo 405.º do CCP.

Cláusula 55.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

À resolução do contrato pelo empreiteiro é aplicável o disposto no artigo 406.º do CCP.

Cláusula 56.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Competência Cível da Póvoa de Varzim, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 57.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 58.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.